

Lei nº 144/98

EMENTA: Dispõe sobre as **DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS** para o ano de 1999 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUARACY, do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais,
FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL APROVOU** e Eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Orçamentárias Gerais para elaboração do Orçamento deste Município, relativo ao ano de 1999.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços e as variáveis respectivas vigentes em junho de 1998.

§ 1º - A Lei Orçamentária poderá corrigir os valores do Projeto de Lei entre o período compreendido dos meses de junho, inclusive, o de dezembro de 1998, adotando-se como fator de correção o INPC acumulado ou outro índice que o substitua.

§ 2º - Os valores constantes da Lei Orçamentária poderão ser atualizados por meio de Decreto do Poder Executivo, adotando-se o INPC ou outro índice de crescimento real da Receita Orçamentária do trimestre, aplicando-se o menor.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 4º - As despesas poderão excepcionalmente, no decorrer do exercício superar as receitas, desde que o excesso seja financiado por operação de crédito.



Art. 5º - Para efeito do disposto no art. 169, parágrafo único da Constituição da República fica estabelecido que:

I – As despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior a variação do índice de incremento da receita arrecadada em 1998, respeitando-se o limite estabelecido no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da república e o art. 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Pernambuco.;

II – Os cargos ou empregos públicos, cuja vacância ocorra no exercício de 1999, poderão ser preenchidos na forma da lei;

III – Para efeito do cálculo dos disposto no inciso I deste artigo não serão computados os gastos com inativos e pensionistas;

IV – Acompanhará também a mensagem que encaminhará o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, Quadro Demonstrativo resumindo as despesas por sua natureza.

Art. 6º - As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão Ter aumento superior a variação do índice de inflação, em relação aos critérios correspondente no Orçamento de 1998, salvo no caso de comprovada insuficiência da expansão patrimonial, no incremento dos serviços prestados à comunidade ou novas atribuições recebidas no exercício de 1998 ou no decorrer de 1999.

Parágrafo Único – Para efeito do cálculo excluem-se dos disposto neste artigo as despesas indicadas no artigo 5º desta Lei.

Art. 7º - O Poder executivo terá até o dia 30 de setembro de 1998, para enviar à Câmara Municipal Projeto de Lei dispendo sobre alterações na legislação tributária.

Art. 8º - No Projeto de Lei Orçamentária a estimativa das receitas poderá considerar os efeitos das modificações previstas no artigo anterior.

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 9º - Na Lei Orçamentária, a discriminação da despesa far-se-á por categorias econômicas de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor, a natureza da despesa do seguinte modo:

- **DESPESAS CORRENTES**
Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida
Outras Despesas Correntes

A

- **DESPESAS DE CAPITAL**

Investimento
Inversões Financeiras
Amortização da dívida
Outras Despesas de capital

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos da natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.

§ 2º - As receitas e as despesas do orçamento serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total do Orçamento.

§ 3º - A Lei Orçamentária incluirá, entre outros os seguintes demonstrativos:

I – das receitas do orçamento que obedecerá ao previsto no art. 2º, § 1º da Lei 4320 de 17 de março de 1964;

II – da natureza da despesa, por cada órgão;

III – da despesa por funções, programas, sub-programas, a nível de projetos e atividades;

IV – dos recursos destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a comprovar as disposições do artigo 212 da Constituição da Republica.

Art. 10 – O Projeto de Lei Orçamentária consolidará o Orçamento do poder Legislativo, Executivo e dos Fundos instituídos e será apresentado com forma e com detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

Art. 11 – O Poder Legislativo Municipal encaminhará sua proposta orçamentária, para incorporação ao orçamento geral do município, até o dia 31 de julho de 1998

Art. 12 – Os Créditos Adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13 – A Prestação de Contas Anual do Município incluirá relatório de execução com forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações, na forma estabelecida nesta Lei Orçamentária.

A

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 – Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término do último período legislativo de 1998, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo Presidente, na forma estabelecida pela Lei Orgânica Municipal, até que o Projeto seja submetido à votação.

PARAGRAFO ÚNICO - Se até o dia 31 de dezembro de 1998 o Projeto de Lei Orçamentária não for votado, o Prefeito poderá executar sua programação obedecendo o limite dos duodécimos orçamentários.

Art. 15 – A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito , em 29 de junho de 1998


Rafael Silvio Nunes
Prefeito